



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
CARTÓRIO DA 222ª ZONA ELEITORAL – POÇOS DE CALDAS/MG

Rua São Paulo, 653. Centro - Poços de Caldas/MG - TELEFONE: (35) 3722 3145 - e-mail: zona222@tre-mg.jus.br

SENTENÇA

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

NÚMERO DO PROCESSO: 0600225-17.2020.6.13.0222

ASSUNTO DO PROCESSO: [Abuso - De Poder Econômico]

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSISTENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, CIDADANIA - POCOS DE CALDAS - MG - MUNICIPAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCUS VINICIUS MENEGUCI PEREIRA - MG193366, DANIEL ISSAO TSUDA - MG192855, FABIANO TRAVASSOS VITI - MG162608

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIO CORREA CASSILLA - MG118832

INVESTIGADOS: SERGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO, JULIO CESAR DE FREITAS

Advogados do(a) INVESTIGADO: ELINA JUREMA COSTA - MG68419, ANDRE MYSSIOR - MG91357, LAIS DE OLIVEIRA LAVRAS - MG178661, FERNANDA CRISTINA SOARES - MG147347

Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDA CRISTINA SOARES - MG147347, LAIS DE OLIVEIRA LAVRAS - MG178661, ANDRE MYSSIOR - MG91357, ELINA JUREMA COSTA - MG68419

OUTROS INTERESSADOS: [PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)]

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL inicialmente em desfavor de SÉRGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO, atual prefeito municipal de Poços de Caldas/MG, visando sua condenação pela prática dos ilícitos cíveis eleitorais previstos nos artigos 73, IV e 77 da Lei nº 9.504/97 supostamente praticados durante sua candidatura à reeleição em 2020, pugnando pela aplicação das sanções de multa e cassação de seu registro de candidatura ou diploma, bem como as sanções do art. 1º, I, "d" da Lei Complementar nº 64/90, a fim de declarar sua inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos em razão de abuso de poder político.

Após regular tramitação dos autos, houve decisão proferida pelo ilustre colega em exercício à época perante a 222ª Zona Eleitoral de Poços de Caldas, todavia, tendo havido interposição de recurso, os autos foram submetidos a julgamento pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, reconhecendo a preliminar arguida pela defesa, declarou a nulidade do processo desde a citação, em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que o candidato a vice-prefeito não foi mencionado na petição inicial, tampouco citado para integrar a lide, invocando o enunciado da Súmula nº 38 do TSE.

Em razão disso, a inicial foi refeita para incluir, no polo passivo, o atual vice-prefeito de Poços de Caldas, Sr. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS, pugnando pela procedência da ação em voga, para declarar a inelegibilidade do requerido Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, autor dos



ilícitos eleitorais, bem como para aplicar-lhe multa e CASSAR O REGISTRO DE CANDIDATURA OU IMPEDIR A DIPLOMAÇÃO do requerido Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo e do requerido Júlio César de Freitas, que se beneficiou dos atos ilícitos, nos termos dos dispositivos legais acima citados.

Ratificando a inicial anteriormente apresentada, imputa ao Sr. Sérgio Antonio Carvalho de Azevedo o fato de que, na condição de Prefeito Municipal de Poços de Caldas em exercício e de candidato à reeleição, em chapa composta pelo segundo requerido como vice-prefeito, compareceu, no dia 18 de setembro de 2020, a menos de três meses do pleito, na inauguração das obras referentes às casas construídas por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida, além de fazer uso promocional em seu favor do aludido programa social, que beneficiou 636 famílias nesta cidade, pugnando pela cassação do diploma e do registro de candidatura de ambos os requeridos; pela aplicação de multa ao requerido Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, bem como a declaração de inelegibilidade deste último, dada a gravidade da conduta, com fincas nos artigos 73, §§ 4º e 5º, artigo 77, § único, da Lei 9504/97; artigo 14, §9º, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso I, d, da Lei Complementar 64/1990.

Devidamente notificados, os representados, em apertada síntese, apresentaram a tese de que o evento ocorrido no dia 18 de setembro de 2020 se tratou apenas de uma reunião técnico-operacional para assinatura dos contratos e entrega das chaves, realizada no Ginásio Artur de Mendonça Chaves apenas em razão das medidas de contingenciamento apresentadas pelo Comitê da Covid-19 para evitar a propagação do novo coronavírus, não havendo configuração de "inauguração de obra pública" de modo a infringir o art. 77 da Lei nº 9.504/97. Aduziram, ainda, que a publicação do evento na página social do representado Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo não configura propaganda institucional. Por fim, quanto ao abuso do poder político, alegam que o comparecimento do atual prefeito, então candidato à reeleição à época, na reunião para assinatura dos contratos e entrega das chaves de forma discreta e sem destaque, não tem o condão de caracterizar a conduta vedada, pugnando, via de consequência, pela total improcedência da ação.

Em ato contínuo, foi deferido ingresso nos autos dos diretórios municipais do Partido Cidadania e Partido Socialista Brasileiro - PSB de Poços de Caldas-MG como assistentes litisconsorciais da acusação, os quais, em suma, reforçaram as teses apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido da aplicação das sanções de multa, cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade dos requeridos.

Em audiência de instrução, foi proposta e admitida consensualmente a convalidação das provas testemunhais colhidas anteriormente à anulação do feito, com a oitiva apenas de uma testemunha arrolada pelo requerido Júlio César de Freitas, a Sra. Maria Souza dos Santos, que não havia prestado seu depoimento anteriormente, tendo havido concordância das partes.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral, acompanhando os memoriais apresentados pelos assistentes litisconsorciais, pugnou: pela cassação dos registros de candidatura e da diplomação dos requeridos Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo e Júlio César de Freitas, que se beneficiou dos atos; pela aplicação de multa ao requerido Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo e pela declaração de inelegibilidade do requerido Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, nos termos dos dispositivos legais citados na peça de ingresso, como forma de se restaurar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral neste Município de Poços de Caldas.



A defesa, por sua vez, pugnou pela total improcedência da ação com base no acervo documental e oral nela produzido.

É o relatório.

Fundamento e Decido:

Partes legítimas e bem representadas e não havendo nulidades para sanar ou quaisquer preliminares arguidas, analiso o mérito, comportando o feito julgamento, no estado em que se encontra, considerando que ampla defesa e o contraditório foram princípios devidamente respeitados nos trâmites da presente ação.

O cerne da questão cinge-se a perquirir se os atuais Prefeito e Vice-Prefeito, então candidatos à reeleição no Município de Poços de Caldas à época dos fatos, praticaram as condutas vedadas que lhe foram imputadas pelo Ministério Público Eleitoral, descritas nos arts. 77 e 73, inciso IV da Lei nº 9.504/97, incidindo em abuso do poder político em benefício das próprias candidaturas, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, de modo a atrair a sanção de inelegibilidade.

A ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político encontra-se basicamente descrita no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõe:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...) (Destaque nosso).***

O Tribunal Superior Eleitoral assim define o abuso de poder político:

(...) 10. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, **o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC no 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros** (RO no 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; RO no 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016; REspe no 33230/ RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 31.3.2016). [...] (TSE – REspe no 40898/SC – DJe, t. 150, 6-8-2019, p. 71-72).(Destaque nosso).

Isto posto, a presente decisão deverá levar em conta se os atos praticados pelos requeridos se enquadram nos tipos descritos nas condutas dos arts. 77 e 73, IV da Lei nº 9.504/97; se foram praticados por agente público, no uso da sua condição funcional e se tais atos comprometeram a legitimidade do processo eleitoral em benefício de suas candidaturas.

1. Dos fatos

1.1 - Comparecimento do Sr. Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo no evento do dia 18 de setembro de 2020:



É incontroverso o comparecimento do Sr. Sérgio Antônio Azevedo de Carvalho durante o evento que aconteceu no dia 18 de setembro de 2020, no Ginásio Poliesportivo Artur de Mendonça Chaves, neste município, no qual se deram as entregas das chaves e assinatura dos contratos das unidades do Residencial Vale dos Pinheiros pelos contemplados do programa Minha Casa Minha Vida, inclusive através de registro fotográfico realizado por uma das proprietárias, Sra. Márcia Rita de Freitas Moreira (ID 47879856 - pág.4).

Tal fato foi robustamente confirmado nos depoimentos das testemunhas Valéria Dias Castilho (ID 19171711), Roseli de Fátima Guedes Soares (ID 19171720), Carlos Eduardo Almeida (ID 19171722), Gilmar Geraldo da Silva (ID 19171737) e Maria Souza dos Santos (ID 94498235).

2. Das condutas vedadas

2.1 - Art. 77 da Lei nº 9.504/97 - Caracterização do comparecimento ao evento como conduta vedada:

As condutas vedadas apresentam-se no rol taxativo constante dos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições, não se admitindo ampliação para incluir feitos não previstos, visto sua natureza sancionatória.

O art. 77 da Lei das Eleições dispõe que:

É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

No caso dos autos, a principal questão gira em torno sobre a natureza do evento ocorrido em 18 de setembro de 2020, no qual teve a presença do prefeito municipal, então candidato à reeleição.

Para a acusação, trata-se clara e objetivamente de "inauguração das unidades habitacionais do Residencial Vale dos Pinheiros, do programa Minha Casa Minha Vida, com destinação de 244 moradias aos contemplados, que se realizou no Ginásio Poliesportivo Douro Arthur de Mendonça Chaves, nesta cidade e comarca" (ID 47879856).

Sustenta, ainda, de que, com as alterações da Lei nº 12.034/2009, basta o simples comparecimento do candidato em inaugurações de obras públicas nos três meses que precedem o pleito para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei das Eleições, não exigindo mais a "participação ativa" do envolvido no evento.

Já a defesa, por sua vez, alega que houve somente a entrega das unidades, sem qualquer conotação de inauguração e/ou evento público institucional (ID 54178048). Em virtude da pandemia do COVID-19, foi realizado no Ginásio uma reunião técnica operacional para assinatura dos contratos e entrega das chaves, não caracterizada como inauguração e, portanto, fora do tipo descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Pela prova documental, verifico constar nos autos um email do Coordenador do Programa Habitacional, Sr. Gilmar Geraldo da Silva, informando sobre a entrega operacional das unidades, sem evento institucional (grifo nosso - ID 54178043):



"Senhor Secretário,

1. Informamos que o Ministério do Desenvolvimento Regional autorizou a entrega operacional, sem evento institucional, das unidades do Residencial Vale dos Pinheiros.
2. Estamos tratando os procedimentos operacionais internos para geração e impressão dos contratos de financiamento para posterior assinatura pelos beneficiários.
3. Oportunamente agendaremos a data de assinatura dos contratos e da entrega das chaves seguindo todos os protocolos COVID-19 vigentes.

Atenciosamente,

Gilmar Geraldo da Silva

Coordenador de Filial

Habitação Poços de Caldas/MG"

Em documento de ID 54178044, consta um ofício da Secretaria Municipal de Promoção Social, direcionado ao Comitê Extraordinário COVID-19, apresentando o Plano de Contingenciamento para a realização das assinaturas dos contratos das unidades habitacionais do Residencial Vale dos Pinheiros.

Em resposta, o Comitê Extraordinário COVID-19, através de e-mail (ID 54178045) apresenta algumas deliberações quanto à solicitação de realização de reunião (grifo nosso).

Através de publicação no Diário Oficial do Município (ID 54178046), as proprietários das unidades habitacionais do Residencial Vale dos Pinheiros foram convocados para assinatura dos contratos (grifo nosso).

No que tange à prova oral, a testemunha Valéria Dias Castilho afirmou (ID19171711), que esteve no dia 18 de setembro de 2020 no ginásio poliesportivo, na qualidade de diretora técnica da Secretaria de Promoção Social e estava participando da reunião técnico operacional para assinatura dos contratos junto à caixa das famílias que foram contempladas por esse empreendimento : "

Observo que o artigo 77, da Lei nº 9.504/97 **proíbe o comparecimento em inaugurações de obras públicas**. Em se tratando de assinaturas de convênios, sorteios de casas populares, desfiles cívico-militares, festas, tudo vai depender da análise do contexto, ou seja, da postura que o candidato e a Administração Pública assumem no evento. Se há identificação do candidato, enaltecendo os seus valores e realizações, discursando ou sendo citado e elogiado pelo orador do evento, certamente a matéria será objeto de discussão na Justiça Eleitoral.

Destarte, no âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, artigos 73 a 78, **imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei**. Somente o comparecimento em inauguração de obra pública é vedada pelo legislador. Se o candidato for a uma inauguração, que não seja de obra pública, vedação alguma existe. Se, por outro lado, comparece a um evento realizado em uma obra pública, que não seja sua inauguração, também conduta vedada alguma estará praticando.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLITICO. GOVERNADOR. VICE-



GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER LEGISLATIVO. CESSÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. RESTRICÇÃO DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...) 2. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições **imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei** (REspE nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Die 4.2.2016). (...).

(Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão de 23/08/2016, Relatora Min. Luciana Christina Guimaraes Lossio, Publicação: DJE, Data 12/09/2016, página 31).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCURSO DA VICE-PREFEIRA, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR, EM FESTA COMEMORATIVA DO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO. ATO QUE NÃO CARACTERIZA INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL Nº 263-63.2016.6.16.0116, ACÓRDÃO Nº 53.051 DE 16/05/2017, RELATOR ROBERTO RIBAS TAVARNARO).

É que, por se tratar de obra pública, realizada e inaugurada em local público, cujo acesso é facultado a qualquer pessoa, em princípio nada poderia impedir que candidatos compareçam ao evento como meros espectadores e cidadãos.

Em alguns casos, não se entendeu configurado o conceito de inauguração de obra”, o que afasta a ilicitude da conduta e a torna permitida. Assim: (a) “**Solenidade de sorteio de casas populares não se enquadra no conceito de inauguração de obra pública**. Interpretação restritiva do artigo 77 da Lei no 9.504/97” (TSE – Ac. no 24.790, de 2-12-2004 – JURISTSE 13:46); (b) “O descerramento de placa de novo nome de praça já existente não configura inauguração de obra pública a que se refere o art. 77 da Lei no 9.504/97, sendo tal conduta inerente às atribuições do cargo do administrador público. Precedente: Acórdão no 608 [...]” (TSE – Ac. no 5.291, de 10-2-2005 – JURISTSE 13:46).

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Sobre o Princípio da Legalidade:

Em face do princípio da legalidade ou da reserva legal previsto no art. 5º, XXXIX, da CF – *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*. [...]. **Não parece adequada a extensão típica**,



pois isso implicaria a criação de um tipo penal por interpretação extensiva. O que é vedado pelo sistema de garantias penais.

GOMES, José Jairo. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Dessa forma, o fato de ter ficado caracterizado não se tratar de "inauguração de obra pública", incabível a imputação da conduta prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97, visto a proibição de interpretação extensiva no rol das condutas vedadas.

Ademais, pelos depoimentos que constam nos autos, ficou claro e objetivo o fato de que não houve, por parte do Sr. Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo nenhum ato de destaque ou mesmo de cunho eleitoreiro durante o evento:

Valéria Dias Castilho (Id 19171711 a 19171717) afirmou que o "Sr. Sérgio compareceu ao local para conhecimento da efetividade do evento, se estava acontecendo tudo conforme o organizado. Aduz que o Sr. Sérgio conversou com o pessoal da prefeitura e da Caixa Econômica Federal, sendo que o mesmo permaneceu no local por 15 a 20 minutos no máximo, muito rapidamente. Informou também que o evento se tratou de uma reunião técnico operacional; que na reunião não foi utilizado palanque, microfone; que **a presença do prefeito no local não foi anunciado por nenhum servidor**; que o prefeito apareceu na reunião, que o mesmo sempre teve essa praxe de comparecer nas reuniões em que a secretaria de promoção social participa ou realiza; que **o prefeito não realizou qualquer pedido de voto; que o prefeito compareceu no final da reunião; que estava sendo entregue as chaves para o último bloco de famílias; que acredita que nesse momento teve contato com menos de 30 pessoas, uma vez que cada bloco era composto por 30 famílias**; que o prefeito não entregou as chaves das unidades; que a entrega das chaves e assinatura dos contratos era feito pela Caixa e por servidores da prefeitura, em mutirão; que não houve distribuição de material de campanha na reunião".

Roseli de Fátima Guedes Soares (Id 19171720 a 19171718) assim depôs: "que estive no ginásio por volta de 12:30 horas; que era do último bloco de contemplados; **que o prefeito apenas a cumprimentou e saiu, fora do ginásio**; que o prefeito entrou, perguntou se estavam sendo bem atendidos e saiu; que não viu ninguém tirando fotografia com o prefeito; que tinha acabado de chegar no local quando o prefeito também chegou".

Carlos Eduardo Almeida, Secretário de Promoção Social (Id19171722 a 19171735): "que estive durante todo o evento; que teve uma reunião, um ato operacional de assinatura dos contratos do Residencial Vale dos Pinheiros; que o prefeito esteve no local; **que sua passagem foi muito rápida, de 15 a 20 minutos, bem próximo do final da reunião, por volta de 11:30h**; que o prefeito sempre visita as reuniões que a secretaria de promoção social faz; que como é de praxe ele foi até o depoente perguntar se todo o combinado estava a contento; que conversou com o gerente da Caixa Econômica Federal; que algumas pessoas se aproximaram do prefeito para cumprimenta-lo, mas **que ele não teve nenhuma participação ativa na prática da logística da reunião**; que viu que uma pessoa se aproximou do prefeito e solicitou que tirasse uma foto com ele".

Gilmar Geraldo da Silva (Id 19171737 a 19171746): "que estive presente como organizado do evento desde as 8 da manhã até as 12:30 quando terminaram os trabalhos; que eram chamados 30 pessoas em cada bloco; que cada bloco permanecia no máximo meia hora; que era coisa de 10 a 15 minutos o tempo de fazer assinatura dos contratos e receber as chaves;



que a assinatura e entrega das chaves era realizado pelos servidores da Caixa e servidores da secretaria de promoção social uma vez que na Caixa não tem funcionários suficientes; **que o prefeito esteve no evento por volta de 11:30 ou meio dia, no final; que o prefeito chegou, se dirigiu ao depoente, perguntou se estava tudo bem, se os funcionários da prefeitura estavam colaborando a contento; que não passou de 15 minutos o tempo que o prefeito ficou no evento; que não viu ninguém tirar foto com ele"; que a entrega pode ser feita de forma operacional, que é o que aconteceu aqui, que foi autorização, ou com a ocorrência de evento, esse evento significa que vai haver uma cerimonia".**

De conseguinte, a capitulação da conduta do art. 77 da Lei das Eleições exigirá a efetiva participação do candidato em "inauguração de obra pública", nos termos estritos do caput do referido artigo.

Verifica-se, *in casu*, que o evento em debate nestes autos, não traz, em si, a denominação de "inauguração de obra pública", pelos inúmeros documentos e depoimentos que integram os autos, entretanto, mesmo que assim o fosse, o comparecimento rápido e discreto, sem destaque do candidato, é insuficiente para a cassação do diploma:

Esse é o entendimento dos Tribunais:

"[...] Conduta vedada ao agente público (Lei das eleições, art. 77). Candidato. Deputado estadual. Comparecimento à inauguração de obra pública. Princípio da proporcionalidade. Incidência. Não configuração do ilícito. [...] 1. O princípio da proporcionalidade aplicado no âmbito do art. 77 da Lei nº 9.504/97 **é admitido para afastar a configuração do ilícito eleitoral, quando a presença do candidato se dá de forma discreta e sem sua participação ativa no evento, porquanto, nessas hipóteses, não se verifica a quebra da igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral.** [...] 2. *In casu*, consta do aresto regional que a presença da candidata deu-se de forma discreta, sem qualquer destaque ou manifestação perante o reduzido número de presentes, não havendo sua participação ativa no evento. Dessa forma, aplica-se ao caso o princípio da proporcionalidade, a fim de que seja afastada a caracterização do ilícito eleitoral, *ex vi* da jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior. [...]" ([Ac. de 9.6.2016 no AgR-REspe nº 126025, rel. Min. Luiz Fux.](#))

"[...] Vereador. Conduta vedada. Comparecimento à inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Conclusão regional: **participação sem destaque. Ausência de desequilíbrio do pleito.** [...] 1. **A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players** [...] 2. *In casu*, no exame do caderno probatório, o TRE, embora reconhecendo o comparecimento do candidato, assentou que a sua presença no evento se deu sem qualquer destaque que pudesse comprometer minimamente o equilíbrio do pleito, motivo pelo qual deixou de aplicar a sanção de cassação [...]" ([Ac. de 31.8.2017 no AgR-AI nº 49997, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto](#); no mesmo sentido o [Ac. de 9.8.2016 no RO nº 198403, rel. Min. Luciana Lóssio](#), o [Ac. de 9.6.2016 no AgR-REspe nº 126025, rel. Min. Luiz Fux](#) e o [Ac. de 3.9.2014 no AgR-REspe nº 47371, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. João Otávio de Noronha](#).)



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/1997. CONCLUSÃO REGIONAL: PARTICIPAÇÃO SEM DESTAQUE. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROPORCIONALIDADE. SANÇÃO DE CASSAÇÃO. INADEQUAÇÃO AO CASO. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 TSE. DESPROVIMENTO. A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, para **afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade**, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players (AgR-REspe nº 1260-25/SE, Rei. Min. Luiz Fux, DJe de 5.9.2016; RO nº 1984-03/ES, Rei. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 12.09.2016; AgR-REspe nº 473-71/PB, Rei. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.10.2014). In casu, no exame do caderno probatório, o TRE, embora reconhecendo **o comparecimento do candidato, assentou que a sua presença no evento se deu sem qualquer destaque que pudesse comprometer minimamente o equilíbrio do pleito**, motivo pelo qual deixou de aplicar a sanção de cassação. A partir da moldura fática delineada no acórdão regional, cuja revisão, nesta instância, demandaria o vedado reexame de fatos e provas (Súmula nº 24/TSE), tem-se que a conclusão regional está alinhada com a jurisprudência deste Tribunal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 499-97. 2016.6.16.0121 - CLASSE 6 - PATO BRAGADO - PARANÁ. Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Sessão de Julgamento: 31.08.2017).

Portanto, à luz da jurisprudência eleitoral, entendo que a conduta do recorrido não violou o bem material protegido pelo art. 77, da Lei 9.504/1997, qual seja, a igualdade entre os concorrentes no pleito eleitoral. Isso porque, *in casu*, embora o demandado tenha comparecido ao evento, a toda evidência sua presença se deu sem o menor destaque, notadamente porque não fez qualquer discurso ou uso da palavra em microfone ou palanque no evento direcionado aos presentes.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação de multa deduzido pelo Ministério Público, ante à ausência de previsão legal específica e a regra de que as normas limitadoras devem ser interpretadas estritamente, não é possível fixar multa por violação ao art. 77 da Lei nº 9.504/1997. Sem prévia cominação legal de multa, aplica-se a regra do tudo ou nada em sede de representação por conduta vedada: ou se cassa o diploma (única sanção tipificada) ou nada se aplica.

Nesse eito, cito julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI N. 9.504/1997. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. COMPROVADO O COMPARECIMENTO DOS CANDIDATOS. NÃO DEMONSTRADA A POSIÇÃO OSTENSIVA. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. AFASTADA A MULTA POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO AO APELO DO CANDIDATO RECORRENTE. DESPROVIMENTO AO RECURSO REMANESCENTE. É vedado ao candidato comparecer, nos três meses que antecedem ao pleito, à inauguração de obras públicas. O objetivo da norma é impedir que um determinado candidato se coloque em posição de destaque em face dos demais



concorrentes, rompendo com a igualdade que deve nortear a disputa eleitoral. Não basta, assim, o mero comparecimento, exige-se a prova da potencialidade lesiva para configuração do ilícito, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Presença dos candidatos ao cargo de vereador em solenidade de inauguração da iluminação de estádio, obra municipal, custeada pelos cofres públicos. Comprovado o efetivo comparecimento no ato. Não demonstrado, entretanto, a posição ostensiva de campanha diante das contradições evidenciadas nos depoimentos prestados. Conduta vedada não configurada. Inviável a aplicação de pena de multa por desrespeito ao art. 77 da Lei nº 9.504/1997, pois inexistente previsão legal específica. À norma limitadora de direito deve-se dar interpretação restritiva, conforme o Tribunal Superior Eleitoral. Penalidade afastada. Reforma da sentença para julgar improcedente a ação. Provimento ao apelo do candidato a vereador. Desprovimento do recurso remanescente. (TRE-RS - RE: 33804 ROSÁRIO DO SUL - RS, Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 06.12.2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 221, Data 11.12.2017, Página 13).

2.2 - Art. 73, IV da Lei nº 9.504/97 - Promoção de serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público

Diz o art. 73, IV da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

Imputa o Ministério Público a prática da referida conduta vedada ao Sr. Sérgio, por ter publicado, em seu perfil na rede social Facebook, a seguinte mensagem:

"Você sabia que há quase 10 anos, nenhuma unidade habitacional foi construída em nossa cidade? Algumas pessoas esperam na fila há 30 anos. Nesta sexta-feira estaremos realizando o sonho da casa própria de 244 famílias, com a assinatura dos contratos do condomínio Vale dos Pinheiros. E não para por aí... Em breve estarão assinando os contratos também os 390 contemplados para os empreendimentos Sonho Dourado 1 e 2, totalizando 634 unidades habitacionais entregues pelo nosso governo. Sem dúvida, um marco para nossa cidade!" - ID 19073149, fls. 17.

Segundo a acusação, a repercussão do evento foi enorme, inclusive através de matéria jornalística em TV e publicações em redes sociais, o que acarretou não só a tipificação da conduta vedada mas também manifesto abuso de poder político, porquanto "desequilibrou o jogo de forças no processo eleitoral, feriu de morte o princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos e foi potencialmente capaz de afetar a moralidade e legitimidade das eleições".

Ainda, segundo constou na inicial, em 08 de novembro de 2020, após a decisão que anulou o feito diante da não inclusão do candidato a vice-prefeito na relação processual, o Sr. Sérgio publicou em seu perfil na rede social Facebook a seguinte mensagem:

"Viabilizamos em nosso governo 634 novas moradias, realizando o sonho da casa própria de pessoas que aguardavam há 30 anos na fila. O que antes ficava só na promessa, com a gente é realidade !" (Id



Em suas defesas, os requeridos alegam que o fato de "realizar publicação em sua rede social, inclusive durante a campanha eleitoral, de obras públicas e atos públicos realizados durante sua gestão, os quais se iniciaram no ano de 2017, não configura abuso de poder, uma vez que expos unicamente a conquista dos Municípios, fato este que não carrega em si qualquer ilicitude" - ID 54178048 - fls. 12.

Ainda, segundo eles, "conforme já explanado alhures, a divulgação de feitos de gestão, inclusive atuais, não encontra proibição em qualquer norma, sendo plenamente permitido que um determinado candidato à reeleição, em plena campanha eleitoral, mencione as conquistas de sua administração com o fim de angariar votos. E não se trata, à toda evidência, de uso indevido da máquina pública para fins eleitorais, uma vez que tal manifestação está amparada pela liberdade de expressão".

Pois bem. Assim dispõe o art. 54, §2º da Lei nº 9.504/97:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

(...)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

- I – realizações de governo ou da administração pública;
- II – falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
- III – atos parlamentares e debates legislativos.

Registra-se que a própria legislação eleitoral, no § 2º do art. 54 da Lei nº 9.504/1997, autoriza o candidato a expor, no período de propaganda eleitoral, dentre outros, realizações de governo ou da administração pública.

Assim entende os mais renomados doutrinadores:

Por outro lado, já se entendeu não configurada a conduta vedada em exame: (i) na mera participação do chefe do Poder Executivo Municipal, candidato à reeleição, em campanha de utilidade pública, no caso, campanha de vacinação (TSE – Ag-REspE nº 24.989/RN – DJ 26-8-2005, p. 174); (ii) "a" [...] a mera propagação, em campanha eleitoral, dos projetos e das realizações do mandato parlamentar; e b) a promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e sua trajetória, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão. [...] (TSE – Ag-REspE nº 48706/RJ – DJe 20-8-2020).



É importante destacar que é permitido ao candidato à reeleição apresentar, em sua campanha, as realizações de seu governo. Nesse diapasão, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROVIMENTO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Do abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90), do abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97) e das condutas vedadas a agentes públicos (art. 73, IV, VI, b, e § 10, da Lei 9.504/97).

1. Abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que abuso de poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Precedentes.

2. Constitui abuso de autoridade infringência ao art. 37, § 1º, da CF/88, segundo o qual publicidade de atos, programas, obras e serviços de órgãos públicos não conterà nomes, símbolos ou imagens que impliquem promoção pessoal de autoridades ou servidores (art. 74 da Lei 9.504/97).

3. É vedado a agente público favorecer candidato mediante a) distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados/subvencionados pela Administração (art. 73, IV, da Lei 9.504/97); b) criação de programa social no ano do pleito sem autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior (§ 10 do art. 73) e c) propaganda institucional de atos, programas e serviços nos três meses que antecedem a eleição (inciso VI, b).

Do caso dos autos.

(...)

Da referência ao Gabinete Itinerante na propaganda eleitoral do recorrido Luiz Fernando de Souza.

1. Candidato à reeleição pode apresentar em sua propaganda realizações de seu governo, por se tratar de ferramenta inerente ao debate desenvolvido em disputa pelo voto do eleitorado. Precedentes.

2. Nesse contexto, a impressão e distribuição de quinhentos e quarenta mil encartes de propaganda, durante período eleitoral, citando promessas de campanha e o Gabinete Itinerante como uma das ações de governo implementadas, não configura abuso de poder político.



3. O fato de a empresa contratada para confeccionar o material manter contrato com o Governo do Estado é, por si só, insuficiente para caracterizar ilícito eleitoral, porquanto inexistente prova de que recursos públicos foram utilizados na campanha e houve devido registro na prestação de contas.

Da propaganda institucional sobre o Gabinete Itinerante.

(...)

(Recurso Ordinário nº 378375, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107, Data 06/06/2016, Página 9-10). (Destaque nosso).

Assim, da análise dos elementos de prova, entendo que as postagens realizadas pelo Sr. Sérgio em seu perfil na rede social Facebook durante o período eleitoral não evidenciam que o agente público tenha praticado ato com desvio de finalidade, ou seja, fazendo uso da sua posição jurídica ou mau uso de bens e recursos públicos para beneficiar sua própria candidatura, e sim no sentido de enaltecer os atos do governo.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ AUTORIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. REELEIÇÃO. ELEIÇÕES 2016. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de ausência de capacidade postulatória. Rejeitada. Inicial subscrita por presidente de partido, sem capacidade postulatória. Determinação de regularização do polo ativo e da representação processual. Art. 321 do CPC. Emenda à inicial, firmada por advogado devidamente constituído. Regularização.

2. Mérito. Realização de obras públicas no período eleitoral e sua divulgação por meio de perfil ou página de candidato à reeleição na rede social Facebook.

2.1. Conduta vedada a agente público. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Proibição de comparecimento em inauguração de obra pública. Ausência de inauguração apta a configurar a conduta vedada.

2.2. Abuso de poder político ou de autoridade. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Art. 22 da LC nº 64/90. A jurisprudência eleitoral assentou que o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedente. **Ausência de demonstração de desvio de finalidade mediante o oportunismo na realização das obras.** O que se percebe é uma indevida confusão de agendas do chefe do governo municipal e do candidato. **Inexistência de gravidade das circunstâncias na divulgação em perfil ou página pessoal do Facebook, de cerca de seis postagens e algumas fotos, da presença do primeiro recorrido em apenas duas pequenas obras em comunidades rurais, no final de**



agosto e início de setembro do ano eleitoral, mesmo considerando se tratar de município pequeno. Art. 22, XVI, LC nº 64/90.

2.3. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não configuração. Veiculação de postagens em perfil ou página pessoal do Facebook.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL n 30210, ACÓRDÃO de 06/06/2017, Relator(aqwe) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/06/2017). (Destaque nosso).

Dessa forma, mais uma vez seguindo a jurisprudência eleitoral e o conjunto probatório dos autos, firmo minha convicção de que a conduta do requerido não violou o disposto no art. 73, IV da Lei 9.504/1997, não havendo que se falar em multa e cassação dos diplomas.

3. Do abuso de poder político

3.1 - Agende público

Para ocorrência do abuso de poder político é pressuposto que o descomedimento seja praticado por um agente público.

Nos termos do § 1º do art. 73 da Lei 9.504/1997, agente público refere-se a qualquer pessoa que exerce, mesmo que provisoriamente ou sem remuneração, por eleição ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato ou cargo nos órgãos ou entidades da administração pública direta.

In casu, o ato teria sido cometido pelo primeiro investigado, Sr. Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo e candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Poços de Caldas na época dos fatos. Portanto, encaixa-se no conceito de agente público para efeito da investigação judicial eleitoral por suposto abuso de poder político.

3.2 - Do ato com desvio de finalidade e interferência no processo eleitoral:

Os atos administrativos/políticos são norteados pelo interesse público, não podendo a máquina administrativa ser usada para outros fins.

Ocorre desvio de finalidade por abuso de poder político quando o agente público no uso da sua posição jurídica ou no mau uso de bens e recursos públicos beneficia sua candidatura ou de outro candidato.

Segundo alegação do Ministério Público Eleitoral, o abuso teria ocorrido por meio de condutas vedadas, consubstanciadas pelo comparecimento no evento de assinaturas de contratos e entregas das chaves do Residencial Vale dos Pinheiros, bem como através de promoção, durante o período de campanha eleitoral, do referido empreendimento.

Inicialmente cabe salientar, que uma vez não configuradas as condutas vedadas dos arts. 77 e 73, IV da Lei nº 9.504/97, o abuso de poder político ficaria, no mínimo, prejudicado, mas por amor ao debate, passaremos à análise.



É exigência da norma para configuração do abuso de poder que este seja de tamanha gravidade a ponto de interferir no processo eleitoral. Entende-se atingido esse resultado quando o ato comprometer a normalidade e legitimidade das eleições subvertendo a vontade do eleitor ou comprometendo a igualdade entre os candidatos no pleito.

Neste sentido, remansosa jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DEPUTADO ESTADUAL. REUNIÃO COM SERVIDORES MUNICIPAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA OU DE PREJUÍZO À NORMALIDADE E À LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A inicial imputa aos investigados a prática de abuso do poder político decorrente da seguinte conduta: Geraldo Antônio Vinholi, valendo-se de seu cargo de prefeito, convocou servidores da Prefeitura, principalmente os detentores de cargo em comissão, para comparecerem a evento fora do horário de trabalho, dissimulando reunião administrativa, com a real finalidade de promover e beneficiar a candidatura de seu filho e candidato a deputado estadual, Marco Antônio Scarasati Vinholi.

2. Conforme destacado na decisão monocrática agravada, apesar de ser reprovável a conduta dos investigados, não vislumbro gravidade suficiente para ferir os bens jurídicos tutelados na AIJE e, conseqüentemente, atrair a sanção de inelegibilidade.

3. **O abuso do poder político ocorre quando há afronta à "[...] normalidade e a legitimidade das eleições [...]"** (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 27.4.2010, DJe de 14.5.2010), hipótese que não se verifica na espécie.

4. Quanto ao precedente do TSE apontado pelo agravante em suas razões, não merece acolhimento a pretensão recursal, uma vez que, conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se admite a inovação de teses recursais em agravo interno. Precedente (AgR-RO nº 1131-48/CE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26.4.2018, DJe de 14.3.2018).

5. Negado provimento ao agravo interno. (RO-EI - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 72013 - SÃO PAULO - SP- Acórdão de 27/08/2020 - Relator(a) Min. Og Fernandes - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/09/2020). (Destaque nosso).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 22 DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENEFÍCIOS EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A



QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

9. O art. 22, XVI, da LC n° 64/90, com a redação conferida pela LC n° 135/2010, erigiu a gravidade como elemento caracterizador do ato abusivo, a qual deve ser apurada no caso concreto. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da presença desse elemento normativo é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, a normalidade e legitimidade das eleições, que possuem guarida constitucional no art. 14, § 9°, da Lei Maior.

10. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC n° 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO n° 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; RO n° 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016; REspe n° 33230/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2016).

11. Na hipótese dos autos, em que pese a moldura fática evidencie o uso desvirtuado da instituição pública, **as circunstâncias não se afiguram suficientemente graves para macular a legitimidade e a isonomia do pleito, porquanto os fatos comprovados no acórdão cingem-se à eleitora específica e à ocasião única**, o que, embora aptos a caracterizar captação ilícita de sufrágio, mostram-se inábeis para atrair a gravidade necessária à configuração do ato abusivo.

12. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a configuração do abuso do poder político em relação a ambos os recorrentes, mantendo-se a condenação de Gilberto Massaneiro pela prática de captação ilícita de sufrágio. Julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. (RESPE - Recurso Especial Eleitoral n° 40898 - TIMBÓ GRANDE – SC - Acórdão de 09/05/2019 - Relator(a) Min. Edson Fachin - Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 150, Data 06/08/2019, Página 71/72).(Destaque nosso).

Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2016. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Cassação de diploma e declaração de inelegibilidade. Suposta promoção de candidatos em evento festivo e propaganda institucional.

Conquanto o disposto no art. 77 da Lei no 9.504/97, de forma expressa, não permita a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, faz-se necessário, **a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, avaliar a gravidade da conduta e se esta teria aptidão para desequilibrar o pleito e afetar a igualdade entre os candidatos**, não sendo suficiente a simples presença do candidato no evento, tendo em vista as graves sanções impostas. Precedentes do TSE. In casu, o conjunto probatório não



permite verificar uma participação efetiva dos candidatos a reeleição aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito na solenidade de descerramento de monumento em homenagem a antigo Prefeito do município. (...)

Pertinente a distribuição de cartões de Natal e de Ano Novo, nos anos de 2014 e 2015, pelos então candidatos à reeleição, **o conjunto probatório inserto nos autos não revela que a referida conduta influenciou e comprometeu o equilíbrio e a igualdade da disputa, bem como a legitimidade do pleito, não caracterizando o abuso de poder combatido na seara eleitoral.** A proibição da publicidade institucional no período vedado visa proteger a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, uma vez que tal propaganda pode ser utilizada, subliminarmente, para promover a imagem daqueles candidatos que já estão à frente da Administração Pública. Nos termos do disposto pelo art. 73, VI, "b", da Lei no 9.504/97, a referida publicidade proibida nos três meses que antecedem ao pleito, o que não é o caso destes autos, ressaltando-se que não são todos os ilícitos administrativos que configuram infração eleitoral. Recursos providos. Decisão: O Tribunal, a unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.(RE - RECURSO ELEITORAL n 143778 - Paula Cândido/MG-ACÓRDÃO de 26/09/2018 - Relator(a) RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Publicação:DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 04/10/2018). (Destaque nosso).

No presente caso, os fatos narrados na inicial não se mostraram de gravidade suficiente para causar desequilíbrio no jogo de forças do processo eleitoral ou comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito municipal, pois, após profunda e detalhada análise do acervo probatório, não restaram configuradas nenhuma das condutas vedadas descritas nos art. 77 e 73, IV da Lei nº 9.504/97.

Não há que se falar em abuso do poder político se evidadas de ilicitudes as condutas objeto da presente ação.

Ante todo o exposto, **julgo IMPROCEDENTE a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** proposta em face de SÉRGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO e JULIO CESAR DE FREITAS, pelo não reconhecimento da prática das condutas descritas nos artigos 73, IV e 77 da Lei nº 9.504/97, bem como pela ausência de comprovação do abuso de poder político e INDEFIRO o pedido de aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (multa e cassação do diploma) e art. 1º, inciso I, d, da Lei Complementar nº 64/90 (declaração de inelegibilidade).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Poços de Caldas, data registrada no sistema.

JOSÉ EDUARDO JUNQUEIRA GONÇALVES
Juiz Eleitoral 222ª ZE



